



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Art. 2º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. ....

.....  
§1º O crime previsto neste artigo é inafiançável, independente da arma de fogo estar registrada em nome do agente.

§2º No porte de arma de calibre permitido, quando o agente dispor de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa.” (NR)

§3º O disposto no §1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da Segurança Pública no exercício da função legal.

“Art. 16. ....

.....  
§1º Nas mesmas penas incorre quem:



I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§2º No porte da arma de calibre restrito, quando o agente dispor de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa.”

§3º O disposto no §1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da Segurança Pública no exercício da função legal.

Art. 3º O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121 .....

## §2<sup>o</sup>

VI – por pessoa com autorização legal ou não de porte de arma de fogo, não aplicando ao profissional da segurança pública no exercício da função legal.

” (NB)

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Legislação Americana, o direito ao porte individual de armas é garantido pela Constituição americana desde o século 18, numa tradição que remonta ao direito inglês. A Segunda Emenda à Constituição, que entrou em vigor em 1789, estabelece: "Uma bem regulamentada milícia sendo necessária para a segurança de um Estado livre, o direito das pessoas de manter e portar armas não deve ser infringido". Nesse sentido criamos a presente proposta com a finalidade de remodelar algumas medidas.

A presente proposição legislativa tem o objetivo de dispensar tratamento penal mais rígido aos crimes de porte de arma de fogo com fins intimidatórios e ao homicídio cometido por agente com autorização legal ou não de porte de arma. Tal medida se mostra necessária vez que atualmente há um movimento de flexibilização do acesso a arma de fogo no Brasil, sendo imperiosa a criação de mecanismos de responsabilização penal daqueles que porventura fizerem mal-uso do direito à posse e ao porte de arma de fogo.

Sabe-se que a maneira mais eficaz de se combater a criminalidade é por meio de uma equilibrada atuação dos controles informais e formais. Quando as políticas sociais são aplicadas de forma ineficaz, falhando, portanto, as instâncias informais no objetivo de prevenir o cometimento de delito pelo cidadão, o controle social formal realizado por instituições estatais é acionado, utilizando suas ferramentas dotadas de coercibilidade, objetivando o reestabelecimento da ordem e da paz social. Ou seja, da mesma forma que o Estado atua para a flexibilização os requisitos de acesso a arma de fogo, deve, também, adotar uma política de responsabilização do mal exercício dessa liberalidade estatal.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

4

Amparado nesses argumentos, solicito o apoioamento dos nobres Pares para aprovação dessa medida que contribuirá para a formação de uma cultura de bom uso do direito de posse e porte de armas no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**